Cruzeiro do Sul Virtual
Educação a distância

Material Teórico

Direito Processual Penal Militar

Composição da Justiça Militar

Prof. Ms. Cícero Robson Coimbra Neves
cod DPPMilCDS202102_a04

Composição da Justiça Militar

Composição e Competência das Justiças Militares dos Estados e do Distrito Federal

A organização das Justiças Militares das Unidades Federativas, em respeito à autonomia político-administrativa vigente no pacto federativo, é dada por lei específica de cada ente.

Pode-se, no entanto, traçar uma linha comum de acordo com postulados constitucionais, especialmente previstos no art. 125.

Em primeiro plano, tem-se que as Unidades Federativas que possuem efetivo em suas Forças Auxiliares superior a 20.000 integrantes podem criar, por lei, um Tribunal de Justiça Militar (art. 125, § 3º, CF). Atualmente, apenas os Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais possuem esse tribunal, com competência originária (v.g. decidir sobre a perda de posto e de patente dos oficiais) e recursal (v.g. apelação criminal e apelação cível).

Extrai-se da competência, que as Justiças Militares Estaduais (e do DF) em primeira instância possuem como órgãos de julgamento os Conselhos Permanentes e Especiais de Justiça e os Juízes de Direito do Juízo Militar (art. 125, § 4º, CF).

Compete ao Juiz de Direito do Juízo Militar processar e julgar, monocraticamente, as ações judiciais contra atos disciplinares (ação ordinária, habeas corpus etc.) e os crimes militares contra civis, exceto os dolosos contra a vida, de competência do Tribunal do Júri (art. 125, § 5º, CF), discutindo-se se se esse órgão poderia ou não ser na Justiça Militar.

Aos Conselhos de Justiça, sob a presidência do Juiz de Direito do Juízo Militar, ficou reservada a competência para processar e julgar os demais crimes militares (art. 125, § 5º, CF) – que não são de competência monocrática e nem de competência do Tribunal do Júri –, cabendo ao Conselho Especial processar e julgar os autores oficiais e ao Conselho Permanentes os autores

praças, prevalecendo o primeiro em caso de concurso de pessoas envolvendo oficiais e praças.

Sobre a competência, as linhas acima já dão o panorama necessário, não sendo demasiado repetir.

Compete às Justiças Militares dos Estados e do Distrito Federal processar e julgar os crimes militares que atentem contra as instituições militares estaduais (da ativa ou inativos), mas apenas quando o autor do fato for militar do Estado (ou do Distrito Federal), ressalvada a competência do Tribunal do Júri quando o ofendido for civil. Nos casos em que o fato for praticado por um não militar estadual (militar federal ou civil), prevalece o entendimento de que a competência será da Justiça Comum, se o fato encontrar previsão típica como crime comum.

Mas há também uma competência cível, traduzida pela possibilidade de processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares.

Composição da Justiça Militar da União

Antes de compreender a competência da Justiça Militar da União, é preciso conhecer sua estrutura, muito embora alguns dos artigos a serem mencionados tratem também de competência.

Inicialmente, para compreender a primeira instância, diga-se que o território nacional foi dividido em **Circunscrições Judiciárias Militar (CJM)**, cada uma correspondendo a uma divisão administrativa que abarca uma ou mais Unidades Federativas.

Essa disposição está no art. 2º da Lei nº 8.457/92, que organiza e disciplina o funcionamento da Justiça Militar da União. Para efeito de administração da Justiça Militar em tempo de paz, o território nacional divide-se em doze Circunscrições Judiciárias Militares, abrangendo:

a) a 1ª - Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo;
b) a 2ª - Estado de São Paulo;
c) a 3ª - Estado do Rio Grande do Sul;
d) a 4ª - Estado de Minas Gerais;
e) a 5ª - Estados do Paraná e Santa Catarina;
f) a 6ª - Estados da Bahia e Sergipe;
g) a 7ª - Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas;
h) a 8ª - Estados do Pará, Amapá e Maranhão;
i) a 9ª - Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso;
j) a 10ª - Estados do Ceará e Piauí;
k) a 11ª - Distrito Federal e Estados de Goiás e Tocantins;
l) a 12ª - Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia".

]

Essas 12 CJM possuem como correspondente uma a quatro Auditorias, o que está disposto pelo art. 11 da mesma Lei. Em regra, todas possuem uma Auditoria, com exceção das seguintes:

a) primeira: quatro Auditorias;
b) a terceira: três Auditorias;
c) a segunda e a décima primeira: duas Auditorias.

Tenha-se, então, que as Circunscrições Judiciárias Militares não são órgãos de julgamento, mas apenas divisões administrativas da JMU. Os julgamentos tomam efeito nas Auditorias, onde funcionam os Conselhos de Justiça (Permanente ou Especial) e o Juiz Federal da Justiça Militar.

No Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, onde está a 3ª CJM, existem 3 Auditorias, designadas por ordem numérica (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.457/92). A 1ª Auditoria está sediada em Porto Alegre, a 2ª Auditoria sediada em Bagé e a 3ª Auditoria sediada em Santa Maria. Nesta, também à guisa de exemplo, há casos de competência dos Conselhos Permanentes e Especiais e outros que serão de competência monocrática do Juiz Federal da Justiça

Militar, notadamente os casos de crimes militares praticados por civis, conforme inovação da Lei nº 13.774/18.

Não existem mais Auditorias especializadas (de Marinha, de Exército e de Aeronáutica), porquanto as **Auditorias têm jurisdição mista, cabendo-lhes conhecer dos feitos relativos à Marinha, Exército e Aeronáutica** (art. 11, § 2º, da Lei nº 8.457/92). Claro, isso dependerá da existência daquela Força na área de jurisdição da Auditoria. Também recorrendo ao exemplo, na 3ª Auditoria da 3ª CJM, em Santa Maria, funcionam regularmente Conselhos de Justiça apenas para o Exército e para a Aeronáutica, dada a inexistência de efetivo da Marinha.

Nas Circunscrições em que houver mais de uma Auditoria e sedes coincidentes, caso da 1ª CJM, no Rio de Janeiro, por exemplo, a distribuição dos feitos cabe ao Juiz Federal da Justiça Militar mais antigo (art. 11, § 3º, da Lei nº 8.457/92).

Nas circunscrições em que houver mais de uma Auditoria com sede na mesma cidade, a distribuição dos feitos relativos a crimes militares, quando indiciados somente civis, é feita, indistintamente, entre as Auditorias, pelo juiz federal da Justiça Militar mais antigo (art. 11, § 4º, da Lei nº 8.457/92).

Em cada Auditoria, como já referido, os órgãos de julgamento serão os Conselhos de Justiça (Especial ou Permanente) e o Juiz Federal da Justiça Militar.

Os Conselhos de Justiça são órgãos de julgamento colegiados, caracterizados pela composição mista de **um Juiz Federal da Justiça Militar e quatro juízes militares**, da Força a que pertencer o réu, formando o **escabinato** ou **escabinado**. A presidência, na atualidade, é do Juiz Federal (art. 16 da Lei nº 8.457/92), mas já foi do Oficial de maior posto ou antiguidade componente do Conselho, antes da Lei nº 13.774/18.

O **Conselho Permanente de Justiça** funciona por um trimestre em cada Auditoria e é competente para processar e julgar os crimes praticados por **Praças**. Em seu trimestre correspondente, esse Conselho funcionará em todos os processos, seja na instrução, seja no julgamento.

O **Conselho Especial de Justiça** é competente para processar e julgar crimes militares praticados por **Oficiais** - exceto os Oficiais Generais, em que é competente o STM, originariamente – e seu funcionamento não é limitado temporalmente, mas até o término do processo. Para cada processo em que o réu seja oficial será sorteado um Conselho Especial. Ressalte-se que se houver Praça e Oficial sendo processados no mesmo feito, o Conselho Especial de Justiça será o competente.

O juiz de direito dos Conselhos, denominado Juiz Federal da Justiça Militar no âmbito da Justiça Militar da União, é provido no cargo após aprovação em concurso público para a carreira de magistrado, seguindo todos os parâmetros constitucionais exigidos para a carreira.

Os juízes militares são Oficiais da ativa das Forças Armadas escolhidos por sorteio junto à Justiça Militar. No âmbito da Justiça Militar da União, o sorteio é regido por regras genéricas, previstas no art. 19 da Lei nº 8.457/92.

Concorrem oficiais de carreira, da sede da Auditoria, com vitaliciedade assegurada, recorrendo-se a oficiais no âmbito de jurisdição da Auditoria se insuficientes os da sede e, se persistir a necessidade, excepcionalmente a oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar.

No Conselho Especial, todos eles devem ser, pelo menos, mais antigos que o réu, exigindo-se, ainda, sempre a composição por um Oficial General ou Oficial Superior (de Major a Coronel). No Conselho Permanente, que julga Praças, claro, não haverá essa necessidade, já que composto apenas por oficiais, mas exige-se a composição de pelo menos um Oficial Superior (de Major a Coronel).

Deve ser dada especial atenção àqueles que não figuram em lista de sorteio, ou seja, não concorrerão ao sorteio para os Conselhos, a exemplo dos Oficiais Capelães, incluídos pela Lei nº 13.774/18. Também importante notar que no art. 20 dessa mesma Lei, o sorteio do Conselho Especial feito pelo juiz federal da Justiça Militar, em audiência pública, na presença do Procurador, do diretor de Secretaria e do acusado, quando preso. Pelo art. 21, o sorteio do Conselho Permanente é feito pelo juiz federal da Justiça Militar, em audiência pública, entre os dias 5 e 10 do último mês do trimestre anterior, na presença do Procurador e do diretor de Secretaria. Sempre, então, necessária a presença do Ministério Público.

Ainda sobre a abordagem da primeira instância, deve-se ter em foco que os Conselhos funcionam apenas após o início do processo penal militar, ou seja, após o recebimento da denúncia. Antes desse momento, as decisões são tomadas apenas pelo Juiz Federal da Justiça Militar.

A competência dos Conselhos está bem delimitada nos arts. 27 e 28 da Lei nº 8.457/92.

Compete ao Conselho Especial de Justiça processar e julgar oficiais, exceto oficiais-generais, nos delitos previstos na legislação penal militar. Ao Conselho Permanente de Justiça compete processar e julgar militares que não sejam oficiais, nos mesmos delitos. Destaca-se, ainda, que compete aos Conselhos de Justiça das Auditorias da circunscrição com sede na Capital Federal processar e julgar os crimes militares cometidos fora do território nacional, observado o disposto no CPPM acerca da competência pelo lugar da infração.

Mas ainda **compete aos Conselhos de Justiça**, uma vez instaurado o processo (após o recebimento da denúncia):

I. Decretar a prisão preventiva de acusado, revogá-la ou restabelecê-la;
II. Conceder menagem e liberdade provisória, bem como revogá-las;
III. Decretar medidas preventivas e assecuratórias, nos processos pendentes de seu julgamento;

IV. Declarar a inimputabilidade de acusado nos termos da lei penal militar, quando constatada aquela condição no curso do processo, mediante exame pericial;

V. Decidir as questões de direito ou de fato suscitadas durante instrução criminal ou julgamento;

VI. Ouvir o representante do Ministério Público sobre as questões suscitadas durante as sessões;

VII. Conceder a suspensão condicional da pena, nos termos da lei;

VIII. Praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei.

A **competência do Juiz Federal da Justiça Militar** vem torneada no art. 30 da Lei nº 8.457/92. Compete a ele:

I. Decidir sobre recebimento de denúncia, pedido de arquivamento, de devolução de inquérito e representação;

I-A Presidir os Conselhos de Justiça;

I-B Processar e julgar civis nos casos previstos nos I e III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo;

I-C Julgar os *habeas corpus*, *habeas data* e mandados de segurança contra ato de autoridade militar praticado em razão da ocorrência de crime militar, exceto o praticado por oficial-general;

II. Relaxar, quando ilegal, em despacho fundamentado, a prisão que lhe for comunicada;

III. Manter ou relaxar prisão em flagrante e decretar, revogar ou restabelecer prisão preventiva de indiciado ou acusado, em despacho fundamentado em qualquer caso, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 28 da Lei 8.457/92;

IV. Requisitar de autoridades civis e militares as providências necessárias ao andamento do feito e esclarecimento do fato;

V. Determinar a realização de exames, perícias, diligências e nomear peritos;

VI. Formular ao réu, ofendido ou testemunha suas perguntas e as requeridas pelos demais juízes, bem como as requeridas pelas partes para serem respondidas por ofendido ou testemunha;

VII. Relatar os processos nos Conselhos de Justiça e redigir, no prazo de oito dias, as sentenças e decisões;

VIII. Proceder ao sorteio dos conselhos, observado o disposto nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.457/92;

IX. Expedir alvará de soltura e mandados;

X. Decidir sobre o recebimento de recursos interpostos;

XI. Executar as sentenças, inclusive as proferidas em processo originário do Superior Tribunal Militar, na hipótese prevista no § 3° do art. 9° da Lei 8.457/92;

XII. Renovar, de seis em seis meses, diligências junto às autoridades competentes, para captura de condenado;

XIII. Comunicar, à autoridade a que estiver subordinado o acusado, as decisões a ele relativas;

XIV. Decidir sobre livramento condicional;

XV. Revogar o benefício da suspensão condicional da pena;

XVI. Remeter à Corregedoria da Justiça Militar, no prazo de dez dias, os autos de inquéritos arquivados e processos julgados, quando não interpostos recursos;

XVII. Encaminhar relatório ao Presidente do Tribunal, até o dia trinta de janeiro, dos trabalhos da Auditoria, relativos ao ano anterior;

XVIII. Instaurar procedimento administrativo quando tiver ciência de irregularidade praticada por servidor que lhe é subordinado;

XIX. Aplicar penas disciplinares aos servidores que lhe são subordinados;

XX. Dar posse, conceder licenças, férias e salário-família aos servidores da Auditoria;

XXI. Autorizar, na forma da lei, o pagamento de auxílio-funeral de magistrado e dos servidores lotados na Auditoria;

XXII. Distribuir, alternadamente, entre si e o juiz federal substituto da Justiça Militar, os feitos aforados na Auditoria;

XXIII. Cumprir as normas legais relativas às gestões administrativa, financeira e orçamentária e ao controle de material;

XXIV. Praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei.

Frise-se as novas competências dos Juízes Federais da Justiça Militar, trazidas pela Lei nº 13.774/18, especialmente a competência para processar e julgar civis nos crimes militares, antes competência do Conselho Permanente, e para apreciar habeas corpus, habeas data e mandado de segurança, anteriormente competência conferida ao Superior Tribunal Militar.

Nas Auditorias, além do Juiz Federal da Justiça Militar, há o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar. Ele pode praticar todos os atos enumerados acima, com exceção dos atos previstos nos incisos VIII, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII, que lhe são deferidos somente durante as férias e impedimentos do juiz federal da Justiça Militar.

A presidência dos Conselhos, repita-se, passou a ser do Juiz Federal da Justiça Militar, após a Lei nº 13.774/18. A ele, presidente, compete:

I. Abrir as sessões, presidi-las, apurar e proclamar as decisões do conselho;
II. Mandar proceder à leitura da ata da sessão anterior;
III. Nomear defensor ao acusado que não o tiver e curador ao revel ou incapaz;
IV. Manter a regularidade dos trabalhos da sessão, mandando retirar do recinto as pessoas que portarem armas ou perturbarem a ordem, autuando-as no caso de flagrante delito;
V. Conceder a palavra ao representante do Ministério Público Militar, ou assistente, e ao defensor, pelo tempo previsto em lei, podendo cassá-la após advertência, no caso de linguagem desrespeitosa;
VI. Resolver questões de ordem suscitadas pelas partes ou submetê-las à decisão do conselho, ouvido o Ministério Público;
VII. Mandar consignar em ata incidente ocorrido no curso da sessão.

Finalmente, tenha-se que os votos dos integrantes dos Conselhos são paritários, não havendo “maior força” no voto do Juiz Federal.

Passando para a segunda instância, há o Superior Tribunal Militar, composto por 15 Ministros, sendo três Oficiais Generais da Marinha (Almirante-de-Esquadra), quatro Oficiais Generais do Exército (General-de-Exército), três Oficiais Generais da Aeronáutica (Tenente-Brigadeiro) e cinco civis, dos quais um é oriundo da carreira de Juiz Federal da Justiça Militar e outro oriundo do Ministério Público Militar. Todos eles são nomeados pelo Presidente da República, após aprovada a indicação pelo Senado Federal, bastando que tenham mais de 35 anos de idade (art. 123 da CF).

As decisões do Tribunal, judiciais e administrativas, são tomadas por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, oito ministros, dos quais, pelo menos, quatro militares e dois civis, salvo quórum especial exigido em lei.

O STM não possui divisão em Turmas, sendo todos os julgamentos pelo Pleno e sua competência, prevista no art. 6º da Lei nº 8.457/92, é a seguinte:

I. Processar e julgar originariamente:
   a) os oficiais generais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei;
   b) os pedidos de habeas corpus e habeas data contra ato de juiz federal da Justiça Militar, de juiz federal substituto da Justiça Militar, do Conselho de Justiça e de oficial-general;
   c) o mandado de segurança contra seus atos, os do Presidente do Tribunal e de outras autoridades da Justiça Militar;
   d) a revisão dos processos findos na Justiça Militar;
   e) a reclamação para preservar a integridade da competência ou assegurar a autoridade de seu julgado;
   f) os procedimentos administrativos para decretação da perda do cargo e da disponibilidade de seus membros e demais magistrados da Justiça Militar, bem como para remoção, por motivo de interesse público, destes últimos, observado o Estatuto da Magistratura;
   g) a representação para decretação de indignidade de oficial ou sua incompatibilidade para com o oficialato;

h) a representação formulada pelo Ministério Público Militar, pelo Conselho de Justiça, por juiz federal da Justiça Militar, por juiz federal substituto da Justiça Militar, por advogado e por Comandantes de Força, no interesse da Justiça Militar;

II. Julgar:

a) os embargos opostos às suas decisões;

b) os pedidos de correição parcial;

c) as apelações e os recursos de decisões dos juízes de primeiro grau;

d) os incidentes processuais previstos em lei;

e) os agravos regimentais e recursos contra despacho de relator, previstos em lei processual militar ou no regimento interno;

f) os feitos originários dos Conselhos de Justificação;

g) os conflitos de competência entre Conselhos de Justiça, entre juízes federais da Justiça Militar, ou entre estes e aqueles, bem como os conflitos de atribuição entre autoridades administrativas e judiciárias militares;

h) os pedidos de desaforamento;

i) as questões administrativas e recursos interpostos contra atos administrativos praticados pelo Presidente do Tribunal;

j) os recursos de penas disciplinares aplicadas pelo Presidente do Tribunal, pelo Ministro-Corregedor da Justiça Militar e por juiz federal da Justiça Militar;

III. Declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

IV. Restabelecer a sua competência quando invadida por juiz de primeira instância, mediante avocatória;

V. Resolver questão prejudicial surgida no curso de processo submetido a seu julgamento;

VI. Determinar medidas preventivas e assecuratórias previstas na lei processual penal militar, em processo originário ou durante julgamento de recurso, em decisão sua ou por intermédio do relator;

VII. Decretar prisão preventiva, revogá-la ou restabelecê-la, de ofício ou mediante representação da autoridade competente, nos feitos de sua competência originária;

VIII. Conceder ou revogar menagem e liberdade provisória, bem como aplicar medida provisória de segurança nos feitos de sua competência originária;

IX. Determinar a restauração de autos extraviados ou destruídos, na forma da lei;

X. Remeter à autoridade competente cópia de peça ou documento constante de processo sob seu julgamento, para o procedimento legal cabível, quando verificar a existência de indícios de crime;

XI. Deliberar sobre o plano de correição proposto pelo Corregedor da Justiça Militar e determinar a realização de correição geral ou especial em Auditoria;

XII. Elaborar seu regimento interno com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, bem como decidir os pedidos de uniformização de sua jurisprudência;

XIII. Organizar suas Secretarias e Serviços Auxiliares, bem como dos juízos que lhe forem subordinados, provendo-lhes os cargos, na forma da lei;

XIV. Propor ao Poder Legislativo, observado o disposto na Constituição Federal:

a) alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos vencimentos dos seus membros, do Juiz-Corregedor Auxiliar, dos juízes federais da Justiça Militar, dos juízes federais substitutos da Justiça Militar e dos serviços auxiliares;

c) a criação ou a extinção de Auditoria da Justiça Militar;

d) a alteração da organização e da divisão judiciária militar;

XV. Eleger seu Presidente e Vice-Presidente e dar-lhes posse; dar posse a seus membros, deferindo-lhes o compromisso legal;

XVI. Conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, ao Juiz-Corregedor Auxiliar, aos juízes federais da Justiça Militar, aos juízes federais substitutos da Justiça Militar e aos servidores que forem imediatamente vinculados ao Superior Tribunal Militar;

XVII. Aplicar sanções disciplinares aos magistrados;

XVIII. Deliberar, para efeito de aposentadoria, sobre processo de verificação de invalidez de magistrado;

XIX. Nomear juiz federal substituto da Justiça Militar e promovê-lo pelos critérios alternados de antiguidade e merecimento;

XX. Determinar a instauração de sindicância, inquérito e processo administrativo, quando envolvido magistrado ou servidores da Justiça Militar;

XXI. Demitir servidores integrantes dos Serviços Auxiliares;

XXII. Aprovar instruções para realização de concurso para ingresso na carreira da Magistratura e para o provimento dos cargos dos Serviços Auxiliares;

XXIII. Homologar o resultado de concurso público e de processo seletivo interno;

XXIV. Remover juiz federal da Justiça Militar e juiz federal substituto da Justiça Militar, a pedido ou por motivo de interesse público;

XXV. Remover, a pedido ou ex officio, servidores dos Serviços Auxiliares;

XXVI. Apreciar reclamação apresentada contra lista de antiguidade dos magistrados;

XXVII. Apreciar e aprovar proposta orçamentária elaborada pela Presidência do Tribunal, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XXVIII. Praticar os demais atos que lhe são conferidos por lei.

O Tribunal pode delegar competência a seu Presidente para concessão de licenças, férias e outros afastamentos a magistrados de primeira instância e servidores que lhe sejam imediatamente vinculados, bem como para o provimento de cargos dos Serviços Auxiliares.

É de dois terços dos membros do Tribunal o quórum para julgamento das hipóteses previstas nos incisos I, alíneas g e h, II, alínea f, XVIII e XXIV, parte final, acima enumerados.

Fixada a estrutura da Justiça Militar da União, saibamos agora as regras de fixação de competência entre os Órgãos.

Jurisdição e Competência da Justiça Militar da União

Comecemos a explanação com as lições de Célio Lobão. Arrimado em Pontes de Miranda (2009, p. 161):

> *Ensina Pontes de Miranda que jurisdição pode ser entendida como a atuação dos Juízes considerados como órgãos de um Estado, em relação a de outros, isto é, competência jurisdicional supraestatalmente distribuída, portanto, jurisdição brasileira, jurisdição argentina, jurisdição francesa, etc. Tratando-se de âmbito interno, jurisdição é empregada para repartir a função de julgar: jurisdição penal, jurisdição civil, de contencioso administrativo etc. (...).*

Nessa linha de raciocínio, alguns autores distinguem jurisdição de competência, porque a primeira refere-se ao poder de julgar atribuído em conjunto a determinada espécie de órgãos judiciários, enquanto que a última determina esse poder entre os Juízes e tribunais, nas suas relações recíprocas.

Esta última parece ser a concepção trazida pelo CPPM ao tratar da competência do foro militar no art. 85, de sorte que podemos definir jurisdição como a aplicação do direito ao caso concreto, o "*poder-dever das autoridades jurisdicionais de decidir imperativamente o direito aplicável no caso concreto e de impor suas decisões, as quais têm caráter de imutabilidade*" (PACHECO: 2005, p. 393), um poder de dizer o direito, enquanto competência deve ser compreendida como o limite dessa jurisdição, ou seja, "*âmbito dentro do qual cada órgão jurisdicional exerce a jurisdição*" (Idem, p. 407).

A jurisdição tem por características a **substitutividade** (órgão jurisdicional substitui a vontade das partes), **definitividade** ou **imutabilidade** (no fim do processo, com a sentença definitiva, a manifestação jurisdicional se torna imutável), **inércia** (a jurisdição se instala apenas por provocação), **existência de lide** (em regra, o exercício de uma jurisdição se dá diante de uma lide, ou seja, conflito de interesses, caracterizado por uma pretensão resistida) e **escopo de atuação da vontade do direito**.

A jurisdição, como um poder-dever, é una e indivisível, comportando, no entanto, uma divisão didática, podendo-se falar em espécies de jurisdição, de acordo com alguns critérios, a saber (PACHECO: 2005, p. 405): critério hierárquico: superior e inferior; critério material: penal e civil; critério segundo o organismo jurisdicional: estadual e federal; critério segundo o objeto: contenciosa ou voluntária; critério segundo a função: ordinário ou comum e especial ou extraordinária (Justiça Militar, por exemplo); critério segundo a competência: plena e limitada; critério segundo a origem: legal e convencional; critério segundo a fonte de direito com base na qual é proferido o julgamento: jurisdição de direito e jurisdição de equidade; critério segundo a delimitação a certos crimes: jurisdição exclusiva e jurisdição cumulativa.

A jurisdição militar pode alcançar todas essas classificações, em algumas podendo comportar as espécies do gênero. Por exemplo, a jurisdição militar, quanto a matéria, pode ser penal ou, no caso das Justiças Militares Estaduais, civil, na apreciação de ações judiciais contra atos disciplinares (art. 125, § 4º, CF), o que não ocorre na Justiça Militar da União.

O estudo da jurisdição militar deve ser iniciado pela Constituição Federal, notadamente pelo art. 124, que versa sobre a Justiça Militar da União, e pelo art. 125, § 4º, que discorre sobre as Justiças Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Sem muita complexidade, a **Justiça Militar da União** possui, pelo desenho constitucional, **apenas uma jurisdição penal**, porquanto cabe a ela processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Claro que essa jurisdição é atrelada à tutela de bens jurídicos afetos às Forças Armadas, não

competindo à Justiça Militar da União, por exemplo, apreciar um delito praticado contra uma instituição militar estadual. Adicione-se que com o advento da Lei nº 13.491/17, pretensamente, alguns crimes militares dolosos contra a vida de civil seriam processados e julgados pelo Tribunal do Júri (art. 9º, § 1º, CPM) enquanto outros seriam da Justiça Militar da União (art. 9º, § 2º, CPM), dicotomia que abre a discussão sobre a possibilidade de instalação do Tribunal do Júri na Justiça Militar da União.

Entendendo a **competência** como **limite de exercício de jurisdição**, podemos também falar, em um primeiro aporte, em uma competência ratione materiae, postulando que a Justiça Militar da União possui uma competência delimitada pelo processamento e julgamento dos crimes militares, em qualquer situação por um **Conselho de Justiça Especial** (quando o autor do crime for oficial) **ou Permanente** (quando o autor for praça), ou ainda pelo **Juiz Federal da Justiça Militar**, quando o autor for civil, enquanto as Justiças Militares Estaduais, além da competência para julgar os crimes militares, praticados por militares do Estado, possuem também competência para processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares.

Ocorre que, por necessidade de fixação do juízo competente, outras delimitações foram trazidas pelo CPPM, em especial no art. 85, que dispõe que a competência do foro militar será determinada:

I. De modo geral:
   a) pelo lugar da infração;
   b) pela residência ou domicílio do acusado;
   c) pela prevenção;
II. De modo especial, pela sede do lugar de serviço.

Essa distribuição de competência, de se notar, diz mais respeito à Justiça Militar da União, que carece de outras regras para definir a competência, dada a vastidão do território nacional, dividido em doze circunscrições judiciárias militares (CJM).

Dentro de cada Circunscrição Judiciária Militar, dispõe o art. 86 do CPPM, a competência será determinada: pela especialização das Auditorias; pela distribuição; por disposição especial do Código.

Deve-se relembrar que as **Auditorias Especializadas não mais existem**. Seriam Auditorias específicas para a Marinha, o Exército e a Força Aérea, realidade afastada pelo § 2º do art. 11 da Lei de Organização da Justiça Militar da União (Lei Nº 8.457/92), segundo o qual as **Auditorias têm jurisdição mista, cabendo-lhes conhecer dos feitos relativos à Marinha, Exército e Aeronáutica.**

Dispõe o art. 87 do CPPM que não prevalecem os critérios de competência indicados, em caso de conexão ou continência, prerrogativa de posto ou função ou de desaforamento. Apenas a título de comparação, nas Justiças Militares Estaduais, como regra, há apenas uma auditoria militar no Estado inteiro, o que acaba encerrando a discussão acerca da fixação da competência, salvo nos patamares constitucionais acima colocados. Nos poucos Estados em que há mais de uma Auditoria, caso da Justiça Militar do Estado de São Paulo, o Tribunal correlato poderá fixar regras de distribuição, mas geralmente, todas as Auditorias são sediadas na Capital, o que leva a uma distribuição paritária entre as auditorias, observando-se a competência ratione materiae (penal ou civil).

Pormenorizando ainda mais a competência no CPPM, tomemos as lições de Nelson Coldibelli e Cláudio Amin Miguel (2009, p. 72):

O Juiz não é onipresente. Nosso país é imenso e daí a necessidade de a Lei de Organização Judiciária demarcar o território Nacional, como o faz no seu artigo 2º, dividindo-o em doze Circunscrição. Observada a sinopse supra, infere-se que o primeiro e principal critério adotado pela Lei Adjetiva Castrense é o do lugar da infração, como se fosse uma satisfação à sociedade local, à guisa de reparação pela ofensa que lhe faz o criminoso, julgando-se o crime onde se perpetuou (ubi facinus perpetravit ibi poena reddita). No caso de a ofensa atingir a mais de uma comunidade, por tentativa, a lei admite que se conheça do crime, o lugar onde for praticado o último ato de execução (art. 88, in fine).

Conforme dispõe o art. 89 do CPPM, os crimes cometidos a bordo de navio ou embarcação sob comando militar ou militarmente ocupado em porto nacional, nos lagos e rios fronteiriços ou em águas territoriais brasileiras, serão, nos dois primeiros casos, processados na Auditoria da Circunscrição Judiciária correspondente a cada um daqueles lugares; e, no último caso, na 1ª Auditoria da Marinha, com sede na Capital do Estado da Guanabara. Esta parte final do dispositivo, parte de duas premissas não mais existentes: a primeira de que o antigo Estado da Guanabara, não mais existente, seria a capital do Brasil; a segunda, de que existem auditorias especializadas, o que não mais ocorre. Por essa razão, a competência para processar e julgar crimes militares cometidos a bordo de navios em águas brasileiras é definida, como anota Jorge César de Assis (2004, p. 156), em razão do lugar de serviço.

Os crimes cometidos a bordo de aeronave militar ou militarmente ocupada, dentro do espaço aéreo correspondente ao território nacional, dispõe o art. 90 do CPPM, serão processados pela Auditoria da Circunscrição em cujo território se verificar o pouso após o crime; e se este se efetuar em lugar remoto ou em tal distância que torne difíceis as diligências, a competência será da Auditoria da Circunscrição de onde houver partido a aeronave, salvo se ocorrerem os mesmos óbices, caso em que a competência será da Auditoria mais próxima da 1ª, se na Circunscrição houver mais de uma.

Os **crimes militares cometidos fora do território nacional,** reza o art. 91 do CPPM, serão, de regra, processados em **Auditoria da Capital da União**, observado, entretanto, o disposto no artigo 92. Este artigo dialoga com o parágrafo único do art. 27 da Lei n. 8.457/92.

Por sua vez, o art. 92 dispõe que no caso de crime militar somente em parte cometido no território nacional, a competência do foro militar se determina de acordo com as seguintes regras:

- se, iniciada a execução em território estrangeiro, o crime se consumar no Brasil, será competente a Auditoria da Circunscrição em que o crime tenha produzido ou devia produzir o resultado;

- se, iniciada a execução no território nacional, o crime se consumar fora dele, será competente a Auditoria da Circunscrição em que se houver praticado o último ato ou execução.

O parágrafo único do art. 92 dispõe que na Circunscrição **onde houver mais de uma Auditoria na mesma sede,** obedecer-se-á à **distribuição** e, se for o caso, à especialização de cada uma. Se as sedes forem diferentes, atender-se-á ao lugar da infração. Como já citado, essa especialização não mais existe, devendo a distribuição obedecer o disposto nos §§ 3º e 4º da Lei de Organização da Justiça Militar da União (Lei nº 8.457/92).

O art. 93 do CPPM dispõe que se não for conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pela residência ou domicílio do acusado, salvo o disposto sobre a competência pelo lugar do serviço (art. 96 do CPPM).

A competência firmar-se-á por **prevenção**, segundo o art. 94 do CPPM, sempre que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com competência cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia.

A competência pela prevenção pode ocorrer (art. 95 do CPPM): quando incerto o lugar da infração, por ter sido praticado na divisa de duas ou mais jurisdições; quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições; quando se tratar de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições; quando o acusado tiver mais de uma residência ou não tiver nenhuma, ou forem vários os acusados e com diferentes residências.

Dispõe o art. 96 do CPPM que para o militar em situação de atividade, ou para o funcionário lotado em repartição militar, o lugar da infração, quando este não puder ser determinado, será o da unidade, navio, força ou órgão onde estiver servindo, não lhe sendo aplicável o critério da prevenção, salvo entre Auditorias da mesma sede e atendida a respectiva especialização.

Quando, na sede de Circunscrição, reza o art. 98 do CPPM, houver mais de uma Auditoria com a mesma competência, esta se fixará pela **distribuição**, a qual, realizada em virtude de ato anterior à fase judicial do processo prevenirá o juízo.